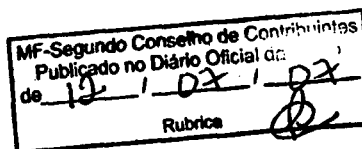




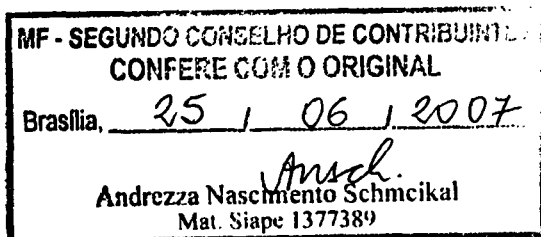
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.004272/2002-92
Recurso nº : 136.903
Acórdão nº : 202-17.688



Recorrente : REFILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

A opção pelo Simples implica sujeição a todas as suas obrigações e restrições. O contribuinte do IPI que aderir ao Simples está impedido de utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem como de se apropriar ou transferir créditos de IPI (art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

A análise da constitucionalidade de leis é competência privativa atribuída ao Poder Judiciário, não cabendo à instância administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Simone Dias Musa
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.004272/2002-92
Recurso nº : 136.903
Acórdão nº : 202-17.688

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : REFILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, apresentado pela recorrente em 04 de julho de 2002, a título de créditos obtidos na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção de produtos isentos (Lei nº 9.779/99), relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2001, atualizados pela taxa Selic (fl. 1).

Mediante declaração de compensação, Processo Apenso nº 13804.000358/2004-61, requer a compensação de crédito a ser reconhecido com débitos do Simples. À fl. 15, declarou a recorrente que está isenta do recolhimento do IPI, por ser optante da sistemática do Simples. Argumentou ainda que a Constituição Federal assegurou o direito ao crédito do IPI incidente sobre a aquisição de insumos e matérias-primas utilizados na fabricação de produtos isentos, de maneira que a norma do Regulamento do IPI que veda o direito ao crédito seria ilegal e inconstitucional, por contrariar o princípio da não-cumulatividade (fls. 3 a 14).

Em 30 de novembro de 2004, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP indeferiu o pedido de ressarcimento (fls. 81 a 85), considerando a compensação como não homologada, sob o argumento de que a inscrição no Simples implica o pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições elencados no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.317/96 e veda a apropriação de créditos relativos ao IPI. Quanto à alegação de inconstitucionalidade em norma do Regulamento do IPI, a d. fiscalização entendeu, com base no Parecer Normativo Cosit/SRF nº 329/70, que *“a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional”*.

Cientificada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 18 de janeiro de 2005, argumentando que:

- para prestar seus serviços, adquire insumos tributados pelo IPI. Entretanto, ao deixar de se creditar do imposto pago, recolheu aos cofres públicos valores indevidos. Assim, considerando que a Constituição Federal não vedou o crédito fiscal, mesmo quando se trata de aquisições isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero ou de cuja pessoa esteja enquadrada no Simples, pretende o ressarcimento da diferença entre o valor pago na entrada dos insumos em seu estabelecimento e o valor que deveria ser pago na saída do produto final, que fora reduzido por conta da adoção do Simples;
- o não aproveitamento dos créditos de IPI, em face da adoção do sistema unificado do Simples implica tributar o valor integral do produto, violando o princípio da não-cumulatividade;
- de acordo com o princípio da capacidade contributiva, deve-se evitar a tributação que comprometa a capacidade de produção e a geração de riqueza que são a base tributante;
- por fim, o art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, que veda a apropriação ou transferência de créditos de IPI pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples, é inconstitucional, pois afronta o princípio da não-cumulatividade ao impedir

SOL 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.004272/2002-92
Recurso nº : 136.903
Acórdão nº : 202-17.688

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 06, 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

que o IPI pago na entrada seja compensado com o IPI devido na saída das mercadorias do estabelecimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP indeferiu o pedido, no Acórdão DRJ/RPO nº 9.966, de 24 de novembro de 2005 (fls. 101 a 105), nos termos da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração : 01/01/2001 a 31/12/2001

EMENTA: RESSARCIMENTO. OPÇÃO PELO SIMPLES. Ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI. INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso, em 18 de setembro de 2006 (fls. 108 a 116), alegando as mesmas razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

SON



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.004272/2002-92
Recurso nº : 136.903
Acórdão nº : 202-17.688

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SIMONE DIAS MUSA

Verifico que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, que manteve o despacho decisório anteriormente proferido e, assim, indeferiu o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI originado na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção de produtos isentos de que trata a Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação de débitos relativos a percentual devido mensalmente pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

Entendo que o recurso deve ser negado. Isso decorre da adesão da recorrente ao Simples, o qual, como sabido, consiste em um sistema beneficiado e simplificado de tributação, mediante o qual a pessoa jurídica optante recolhe, de forma unificada, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição para o Programa de Integração Social, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para ao INSS pelo empregador e do Imposto sobre Produtos Industrializados (se contribuinte do IPI). A partir do momento da opção pelo Simples, o contribuinte passa a estar sujeito a todas as restrições e obrigações.

No caso de contribuinte do IPI, a opção pelo Simples implica o acréscimo da alíquota aplicada sobre a receita bruta em meio ponto percentual. Ou seja, a pessoa jurídica contribuinte do IPI que aderir ao Simples deixa de apurar o imposto devido pelo sistema de débitos e créditos, passando a recolher todos os tributos de forma unificada, havendo um pequeno acréscimo na alíquota recolhida, pelo fato de se tratar de um contribuinte do IPI. É isso que se depreende da leitura do art. 5º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

“Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I- (...)

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

(...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.”

Desta forma, resta claro que a opção pelo Simples implica mudança no procedimento de recolhimento dos tributos, passando a pessoa jurídica a recolhê-los de acordo

4
SOL



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.004272/2002-92
Recurso nº : 136.903
Acórdão nº : 202-17.688

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25 / 06 / 2007 Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
--

2º CC-MF
Fl.

Assim, não há que se falar em direito ao crédito do imposto quando da aquisição de mercadorias, já que o sistema de apuração de IPI por conta gráfica (compensação de créditos com débitos) não mais se aplica a partir do momento em que é feita a adesão ao sistema unificado, estando expressamente vedada a apropriação de créditos, conforme examinado acima.

Quanto à alegação da recorrente no sentido de que a vedação ao crédito afronta os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da capacidade contributiva, falta competência a esta Egrégia Câmara para examinar a matéria, conforme pacífica jurisprudência administrativa:

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. (...) Recurso a que se nega provimento." (Ac. 2º C.C. 201-75.733/2002)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, 'a', e III, 'b', da Constituição Federal. (...) Recurso a que se nega provimento." (Ac. 2º C.C. 202-12.861/2001)

"NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa. Recurso negado." (Ac. 2º C.C. 202-14.779/2003)

Por fim, quanto à pretensão da recorrente de que, sobre o valor do crédito a ser ressarcido incidam juros de mora, calculados com base na taxa Selic, entendo incabível tal pretensão, pois carece de previsão legal. Conforme o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, aplica-se a taxa Selic somente sobre os valores relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição ou compensação. Desta forma, a referida lei não contempla valores oriundos de ressarcimento de saldo credor.

Face o exposto, entendo não haver para a recorrente direito a ressarcimento e compensação do saldo credor de IPI, relativo à aquisição de produtos utilizados na fabricação de mercadorias isentas, não-tributadas ou tributadas à alíquota zero, com débitos do Simples, motivo pelo qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso, não homologando a declaração de compensação.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

SIMONE DIAS MUSA